



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/03/03

S2-C1T2
Fl. 198

Processo nº 13836.000347/2004-11
Recurso nº 156.203 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.036 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DL Nº 491/69. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 30/06/83, por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ainda que houvesse a possibilidade de ressarcimento decorrente de crédito-prêmio de IPI, não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não se tratar de indébito e sim de renúncia fiscal própria de incentivo, casos em que o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, que dava provimento.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 09 / 03
	


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).

Relatório

ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 162/195, contra o Acórdão nº 14-17.712, de 22/11/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 142/159, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, decorrente de exportações realizadas no período de 01/01/2001 a 31/12/2001. O presente pedido de ressarcimento foi protocolizado em 02/09/2004 (fl. 01v).

Consoante Despacho Decisório de fls. 108/110, a DRF indeferiu o pleito, por falta de amparo legal, uma vez que para o período em questão o crédito-prêmio de IPI já havia sido revogado.

Irresignada, a interessada protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 113/138, aduzindo, em síntese, que o benefício ainda se encontra vigente, devendo, inclusive, ser corrigido monetariamente pela taxa Selic. Apresenta decisões corroborando sua tese e, ainda, entende indevida a restrição imposta por atos administrativos.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

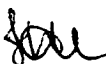
CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida".



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21/02/08
	

Tempestivamente, em 15/05/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 162/195, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, ou seja, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo DL nº 491/69, continua em pleno vigor até os dias atuais, devendo o seu ressarcimento ser corrigido pela taxa Selic.

Alfim, requer seja reformada a decisão recorrida e reconhecido o direito creditório do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente recurso versa sobre pedido de ressarcimento decorrente de crédito-prêmio de IPI, sobre o qual é oportuno fazer um breve histórico.

O crédito-prêmio tem origem no Decreto-Lei nº 491/69, o qual, a título de estímulo fiscal, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

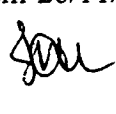
Posteriormente, houve a edição do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, instituindo a redução gradativa do referido estímulo fiscal, a partir de janeiro de 1979, até a sua extinção definitiva, em junho de 1983, assim como o DL nº 1.724/79, o qual autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou mesmo extinguir os benefícios do crédito-prêmio.

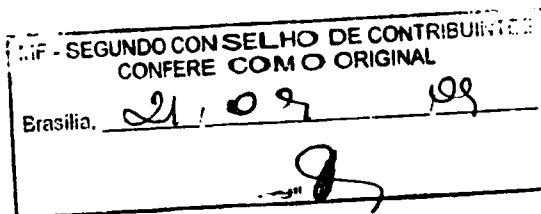
Na sequência, foi editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu o precitado benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do IPI que havia incidido na sua aquisição, independentemente de serem estas as fabricantes, enquanto não expirasse a vigência do DL nº 491, de 1969. No art. 3º do DL nº 1.894/81, reafirma, de modo pormenorizado, a ampla autorização concedida ao Ministro da Fazenda para dispor sobre os incentivos fiscais à exportação.

Não houve, portanto, revogação tácita do DL nº 1.658/79, ocorrendo a extinção do benefício fiscal em 30/06/83, conforme conclui o Parecer nº AGU-SF-01/98, o qual se encontra anexo ao Parecer AGU nº 172/98, de 13/10/98, publicado no DOU de 23/10/98, pág. 23.

Tal interpretação tornou-se vinculante para toda a Administração Federal, nos termos da LC nº 73/93, art. 40, § 1º, uma vez que o parecer aprovado pelo Presidente da República foi publicado no DOU de 21/10/98, pág. 23.

Ademais, o STF já se manifestou acerca do tema no RE nº 186.623 (DJ de 12/04/2002), cujo julgamento ocorreu em 26/11/2001, tendo como relator o Ministro Velloso,



que, por maioria, decidiu serem inconstitucionais as delegações contidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e no art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, sendo vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Nelson Jobim e Octavio Gallotti, os quais entenderam não se tratar de um benefício propriamente tributário, mas **sim financeiro**. A maioria do Pleno considerou que o aumento ou a extinção do crédito-prêmio **era matéria** submetida à reserva de lei e que a delegação contida nas referidas normas **vulnerava** o art. 6º, parágrafo único, da Constituição de 1967/69.

No mesmo sentido decidiram os Ministros no RE nº 180.828, cujo julgamento ocorreu em 14/03/2002, publicado no DJ de 14/03/2003 e no RE nº 208.260, de dezembro de 2004, publicado no DJ de 28/10/2005.

Registre-se que as decisões do STF **trataram** tão-somente da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, não sendo objeto de **deliberação** a questão da extinção do crédito-prêmio em 30/06/1983. Entretanto, neste último RE, **tanto** o Ministro Nelson Jobim em sua retificação de voto quanto o Ministro Gilmar Mendes **afirmaram** o entendimento de que a extinção do crédito-prêmio de IPI se deu em 1983.

De outra banda, o entendimento do STJ era **no sentido** de que o art. 1º, II, do DL nº 1.894/81, teria revogado tacitamente o cronograma **de extinção** do benefício, além do que, por não se tratar de benefício setorial, enquadrável no **art. 41** do ADCT, ainda estaria em vigor, conforme acórdãos proferidos pelas 1ª e 2ª Turmas no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 250.914 (DJ de 28/02/2000) **e** 292.647 (DJ de 02/10/2000), respectivamente.

Todavia, no Resp nº 541.239, julgado em **09/11/2005**, relator Ministro Luiz Fux, a matéria foi novamente apreciada e, por maioria de votos, **decidiu-se** pela inocorrência da revogação dos DLs nºs 1.658/79 e 1.722/79, os quais regulavam **a extinção** gradativa do benefício, o qual, portanto, foi extinto em 1983.

Poteriormente, com fulcro nos acórdãos **do STF** relativos aos RE nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, o Senado Federal **aprovou** a Resolução nº 71/2005 (DJ de 27/12/2005) e suspendeu a execução de dispositivos **declarados** inconstitucionais pela Corte Suprema, ou seja, arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 **e** 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, que conferiam poderes ao Ministro de Estado **para** reduzir, aumentar ou extinguir o crédito-prêmio.

Contudo, a referida Resolução, em suas **considerações**, faz menção a dispositivos que embasaram, no STJ, o pleito de sobrevivência **do crédito-prêmio** até os dias atuais, os quais nem chegaram a ser examinados nos julgamentos **do STF** mencionados na Resolução e ainda consigna: "*Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como 'crédito-prêmio de IPI', instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969...*". Ao final do seu artigo 1º, menciona, ainda, "*... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.*"

Note-se que nos julgados referentes ao crédito-prêmio do IPI o STF tão-somente tratou das delegações ao Ministro da Fazenda, as quais **afrontavam** a Constituição, não tendo se manifestado em nenhum momento sobre a **permanência** em vigor deste ou daquele dispositivo que dava existência ao crédito-prêmio.

su *CP*

STF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 09 / 99
	

Desse modo, a Resolução Senatorial, utilizando-se de uma abordagem inadequada e ambígua, avançou na interpretação vigente, fazendo crer na continuidade da vigência do benefício do crédito-prêmio, até os dias atuais, editando, portanto, uma espécie de "lei interpretativa" travestida de resolução do Senado.

Sobre o tema vale trazer à colação um excerto da obra do jurista Marciano Seabra de Godoi, *in* Questões Atuais do Direito Tributário na Jurisprudência do STF, Ed. Dialética, São Paulo, 2006, p. 30, *verbis*:

"... escapa à competência do Poder Legislativo determinar, num juízo interpretativo superposto à interpretação já dada pelo STJ, que o crédito-prêmio na verdade não se extinguiu em 1983. Isso seria uma clara afronta à independência do Poder Judiciário.

Esse entendimento quanto à ineficácia da Resolução do Senado foi o adotado pela 1ª Seção do STJ em recente julgamento (EREsp 396.836, sessão de 08.03.2006)."

Ademais, desse modo vem decidindo esta Câmara, conforme demonstram os Acórdãos nºs 201-79.303, de 24/05/2006, e 201-79.678, de 18/10/2006, que tratam da mesma matéria e cujas decisões foram prolatadas após a edição da referida Resolução Senatorial, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, por maioria e por unanimidade, respectivamente.

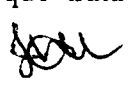
Portanto, a Resolução do Senado Federal nº 71/2005, nos termos do inciso X do art. 52 da CF, deve ser acatada na parte que suspende a execução das expressões que menciona, contidas nos DLs nºs 1.724/79 e 1.894/81 e, quanto à parte interpretativa, por se encontrar fora do alcance previsto na Constituição, não vincula os órgãos dos demais Poderes.

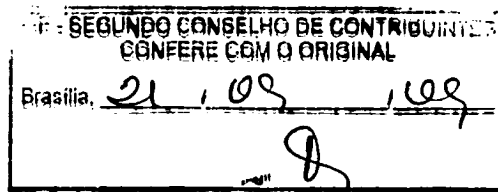
Também não procede o argumento de que o incentivo fiscal foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92, pois o art. 41 do ADCT menciona que os Poderes Executivos "reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor". Portanto, não sendo setorial, não há previsão e sendo setorial é necessário que estivesse em vigor à época da promulgação da Constituição, o que não se verificou, posto que o benefício se encontrava extinto desde 1983.

Ademais, a SRFB já se manifestou acerca da impossibilidade de restituição, ressarcimento ou compensação, decorrentes de crédito-prêmio de IPI, através do Ato Declaratório SRF nº 31/99 e das IN SRF nºs 210/2002 e 226/2002.

Ainda contra o pleito da recorrente o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 12/04/79, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22/86 e regulamentado pelo Decreto nº 93.962/87, veda a concessão de subsídios em função de desempenho de exportação, fato reforçado pela ata final da "Rodada do Uruguai", aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30/94, cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 1.355/94.

Embora fique prejudicada a análise da possibilidade de incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento decorrente do crédito-prêmio do IPI, vez que se encontra extinto este benefício, ainda assim cabe consignar a impossibilidade da aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.



No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indêbitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


MAURICIO TAVEIRA DE SILVA 